

Art. 2.º Na Escola Industrial de Passos Manuel professar-se hão os seguintes cursos de grau geral:

- a) Rodista e modelador cerâmico;
- b) Decorador cerâmico;
- c) Entalhador e torneiro de madeira;
- d) Serralheiro;
- e) Trabalhos femininos.

Art. 3.º No grau complementar da Escola Industrial de Passos Manuel professar-se hão os seguintes cursos:

- a) Pedreiro;
- b) Canteiro;
- c) Estucador;
- d) Carpinteiro civil;
- e) Carpinteiro naval.

Art. 4.º O pessoal docente da Escola Industrial de Passos Manuel será o seguinte:

- Um director.
 Um professor de Desenho geral.
 Um professor de Desenho ornamental e modelação.
 Um professor de Desenho ornamental e pintura cerâmica.
 Um professor de Desenho de construção e mecânico.
 Um professor de Noções de estilos e de história da arte, especialmente da nacional e da cerâmica.
 Um professor de Aritmética e geometria.
 Um professor de Língua pátria e francesa.
 Um professor de Química industrial e tecnologia, especialmente da cerâmica.
 Três mestres.
 Uma mestra.

§ único. O professor de Noções de estilos e de história da arte, especialmente da nacional e da cerâmica, dará uma série de vinte lições sobre a matéria que lhe está confiada, em cada ano dos respectivos cursos, e não será privativo da Escola, devendo a sua nomeação recair, sob proposta do director, num dos professores da Escola, ou de qualquer das do Porto, vencendo por esse serviço apenas a gratificação correspondente aos desdobramentos da disciplina.

Art. 5.º O curso de rodista e modelador cerâmico será professado em quatro anos e compreende as seguintes disciplinas:

- 1) Desenho geral.
- 2) Desenho ornamental.
- 3) Modelação.
- 4) Língua pátria.
- 5) Aritmética e geometria.
- 6) Língua francesa.
- 7) Química e tecnologia da cerâmica.
- 8) Noções sobre estilo e história da cerâmica nacional. Trabalhos officinaes. Torneiro, moldagem, reparação e fundição, enforamento.

Art. 6.º O curso de pintor ou decorador cerâmico será professado em quatro anos, e compreende as seguintes disciplinas:

- 1) Desenho geral.
- 2) Desenho ornamental.
- 3) Modelação.
- 4) Língua pátria.
- 5) Aritmética e geometria.
- 6) Língua francesa.
- 7) Química e tecnologia da cerâmica.
- 8) Noções de estilos e história da arte, especialmente da nacional e da cerâmica.

Trabalhos officinaes: pintura cerâmica, estampilhagem, decoração cerâmica, enforamento.

Art. 7.º O curso de entalhador e torneiro de madeira

será professado em quatro anos e compreenderá as seguintes disciplinas:

- 1) Desenho geral.
- 2) Desenho ornamental.
- 3) Modelação.
- 4) Língua pátria.
- 5) Aritmética e geometria.
Trabalhos officinaes.

Art. 8.º O curso de serralheiro será professado em quatro anos e compreende as seguintes disciplinas:

- 1) Desenho geral.
- 2) Desenho mecânico e de construção,
ou
2-A) Desenho ornamental (para a serralharia artística).
- 3) Língua pátria.
- 4) Língua francesa.
Trabalhos officinaes.

Art. 9.º Os cursos complementares de construção para pedreiros, canteiros, carpinteiros (civis e navais), serralheiros civis e estucadores serão professados em dois anos e compreenderão as seguintes disciplinas:

- 1) Desenho de construção (especializado segundo a profissão).
- 2) Materiais e processos gerais de construção.

Art. 10.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário e especialmente o decreto n.º 10:273, de 10 de Novembro de 1924.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:547

Com fundamento no artigo 5.º da lei n.º 1:722, de 24 de Dezembro de 1924: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças, cumpridas as formalidades da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto com força de lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919, seja aberto, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, da quantia de 2:200.000\$, a fim de ocorrer ao reforço da dotação inscrita no capítulo 10.º, artigo 77.º, do orçamento da despesa extraordinária do Ministério da Instrução Pública, destinada ao pagamento, durante o ano económico de 1922-1923, das melhorias de vencimentos do pessoal dos diferentes serviços deste Ministério.

O Conselho Superior de Finanças julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *José Domingues dos Santos — Pedro Augusto Pereira de Castro — Manuel Gregório Pestana Júnior — Helder Armando dos Santos Ribeiro — João de Barros — Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva — Carlos Eugénio de Vasconcelos — António Joaquim de Sousa Júnior — João de Deus Ramos — Ezequiel de Campos*.